



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 74/2020

Assunto: Análise jurídica acerca do Recurso Administrativo apresentado em face do Pregão Presencial n.º 14/2020.

Luiz Alves – SC, 15 de junho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por parte da empresa KG2 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.720.062/0001-48, com sede na Rua João Aranha, n.º 610, Bairro Jardim Planalto, Araçoiaba da Serra/SP, nos autos do Pregão Presencial n.º 14/2020, que tem como objeto a seleção de propostas visando registro de preços para fornecimento e instalação de pontos de ônibus metálicos.

Na data de 26/05/2020, conforme designado em edital, ocorreu a sessão pública para abertura das propostas e oferta de lances, na qual, inicialmente, consagraram-se vencedoras as empresas CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT e KG2 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, ora Recorrente.

Após a sessão de lances, o Pregoeiro constatou um equívoco. Por um lapso, deixou de abrir o envelope da proposta da empresa TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, que protocolou via correios e não encaminhou representante no dia da sessão de lances da licitação. Assim, para sanar esse vício, o Pregoeiro convocou nova sessão com todas as empresas participantes e iniciou novamente a fase do julgamento das propostas.

Por conseguinte, com a abertura do envelope da empresa TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, verificou-se que esta apresentou proposta apenas para o item 3. Assim, com esta proposta, a empresa KG2 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI foi excluída da fase de lances por seu valor ficar superior a 10% do primeiro classificado.

Apresentado o recurso administrativo, este foi publicado no site a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, porém, nenhuma empresa apresentou contrarrazões. Assim, segue o parecer.

É a síntese do essencial.





PARECER JURÍDICO

Conforme se observa no edital do Pregão Presencial n.º 14/2020, a última sessão de lances ocorreu em 29/05/2020. De acordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A Recorrente não estava presente na sessão de julgamento das propostas, portanto, não manifestou o seu interesse em recorrer, mas ainda assim, tendo em vista que a sessão alterou o resultado da licitação para o item 3, o Pregoeiro, com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, recebeu o presente recurso.

Logo, conclui-se que o Recurso Administrativo apresentado em face da decisão do pregoeiro e da equipe de apoio é tempestivo, posto que foi recebido em 03/06/2020.

O recurso foi publicado no site do Município, juntamente com os demais documentos da Licitação, para possibilitar às demais empresas a eventual apresentação de contrarrazões, o que de fato não ocorreu.

A Recorrente se insurgiu contra a sessão de lances realizada no dia 29/06/2020, pois diante do equívoco constatado em não abrir o envelope de uma empresa, o Pregoeiro convocou todos os licitantes a participar de nova sessão. O item disputado foi apenas o 3, conforme mencionado no relatório deste parecer, de forma que a empresa Recorrente foi excluída da fase de lances pois sua proposta ficou em montante superior a 10% da oferta mais baixa.

Em síntese, alegou-se no recurso que a) a Administração deve seguir os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; b) a discricionariedade não pode ser utilizada no presente caso, por violar os princípios acima mencionados. Ao fim, a Recorrente requereu a anulação da sessão realizada no dia 29/05/2020 ou de todo o certame licitatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Pois bem, ao contrário do que alega a Recorrente, o Município atendeu aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Deixaria de atender estes princípios, se, mesmo após constatado o lapso, fosse omissivo em relação a isso.

Da análise do edital, verifica-se que o Município admite o protocolo de envelopes via correios ou por pessoa que não seja representante:

6.5 - Os envelopes poderão ser remetidos em correspondência registrada, por Sedex e/ou despachados por intermédio de empresas que prestam este tipo de serviço, hipóteses em que o Município não se responsabilizará por extravio ou atraso;

Dessa forma, resta claro que o Pregoeiro apenas cumpriu o determinado em edital ao abrir o envelope, ainda que tardiamente, em sessão pública, com a comunicação de todas as empresas licitantes.

Ademais, em relação ao julgamento objetivo das propostas, constata-se que, o que ocorreu na sessão do dia 29/05/2020, ocorreria na sessão do dia 26/05/2020, pois a proposta da Recorrente ficou superior a 10% da oferta de menor valor. Não há discricionariedade neste ato, tendo em vista que se trata de previsão legal, que também, se repete no edital, respectivamente, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

10.1 - Serão abertos preliminarmente os envelopes contendo as Propostas de Preços, que deverão estar em conformidade com as exigências do presente edital, ocasião em que se classificará a proposta de menor preço e aquelas que apresentem valores sucessivos e superiores até o limite de 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

Arguiu-se no recurso o fato do novo valor não ser o mais vantajoso para a Administração, isso porque o valor do item 3 na última sessão, ficou R\$ 10,00 (dez reais) a mais do que o da primeira sessão.

É cediço que um dos princípios mais importantes para a administração pública é o da legalidade. Assim, extrai-se do artigo 37, *caput*, e inciso X da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o Princípio da Legalidade, ressalta-se que este é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração Pública só pode atuar conforme a lei.

Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade, leciona que:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. **Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.**¹ (grifou-se)

O Pregoeiro ao remarcar a sessão, teve por base o princípio da legalidade, pois jamais poderia deixar de verificar um envelope de um dos licitantes, que o protocolou corretamente, dentro do período estipulado em edital.

Nesse sentido, entendo que o princípio da proposta mais vantajosa, não pode sobrepor-se ao princípio da legalidade. Até porque, caso o envelope tivesse sido aberto na sessão do dia 26/05/2020 a empresa, ora Recorrente, não teria o direito de manifestar seu lance diante do regramento legal supracitado.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado, pois a anulação da sessão do dia 29/05/2020 acarretaria na não abertura do envelope da empresa TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, o que seria uma afronta aos princípios da administração pública, bem como não há porque anular o certame na íntegra, tendo em vista que o único item que sofreu alteração foi o terceiro.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Portanto, entendo que há duas opções que podem ser adotadas pelo Pregoeiro: a manutenção da última sessão, da forma como ocorreu ou a anulação apenas do item 3 do certame, tendo em vista que os demais itens em nada sofreram alteração em relação à última sessão de lances.

É o parecer, S.M.J.

Amábilis E. Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC 50.258